



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000405245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500518-24.2021.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante FLÁVIO FRANCISCO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena em 2/3, pela causa de diminuição do arrependimento posterior, e aplicar o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, redimensionando-se a pena para quatro (4) meses de detenção e pagamento de três (3) dias-multa, bem como para alterar a pena substitutiva para prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16468

Apelação Criminal nº 1500518-24.2021.8.26.0213

Comarca: 1ª Vara de Guará

Juza de Direito: doutora Luísa Lemos Debastiani

Apelante: Flávio Francisco Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Flávio foi condenado a um ano de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, por furto de combustível no valor de R\$ 894,00 de um posto em Guará/SP. Ele fugiu sem pagar após abastecer o caminhão, mas foi detido em seguida. A defesa pediu absolvição por insuficiência de provas e reconhecimento do furto privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para condenação e (ii) o reconhecimento do furto privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, cupom fiscal e prova oral. A confissão na fase policial, não desmentida por outras provas, é aceita.

2. A pena foi redimensionada considerando o arrependimento posterior e o furto privilegiado, com redução de 2/3 e alteração da pena de reclusão por detenção, resultando em quatro meses de detenção e três dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e aplicar o furto privilegiado. Pena substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo.

2. *Tese de julgamento:* 1. A confissão na fase policial, corroborada por provas, sustenta a condenação. 2. O furto privilegiado é aplicável quando o

valor do bem furtado é inferior ao salário mínimo e o réu é primário.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, caput e § 2º; art. 46, caput; Código de Processo Penal, art. 188; art. 157.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.377.265/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 11.12.2018, DJe 19.12.2018; STJ, HC n. 219.354/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 12.3.2019, DJe 19.3.2019; TACRIM, Ap. 440.643-6, 8ª Câmara, Rel. Juiz Canguçu de Almeida, j. 23.07.86, JUTACRIM 91/407; TACRIM, Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 193/194

O apelante, Flávio, foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no piso, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, como incurso no **artigo 155, “caput”, do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque, no dia 18.8.2021, por volta das 19 horas, na Rodovia Anhanguera, nº 398, Pista Sul, Guará/SP, subtraiu, para si, combustível correspondente ao valor de R\$ 894,00, pertencente ao estabelecimento comercial denominado “Posto P S J Anhanguera Comércio de Combustível Ltda.”. O recorrente, visando cometer delito de furto, estacionou o caminhão que dirigia, o Volvo/VM 210 6X2R, placas JQF-8669, em uma das bombas de abastecimento e solicitou ao frentista que fosse completado o tanque com combustível. O atendente procedeu desta forma e, após completar o tanque, o apelante informou que faria o pagamento por meio da chave PIX. O frentista solicitou que ele aguardasse-o para realizar o pagamento enquanto atenderia outros clientes. Nesse momento, o recorrente deu partida no caminhão e fugiu do posto sem efetuar o pagamento. A Polícia foi acionada e, próximo da cidade de Orlândia, conseguiu prendê-lo em flagrante.

No apelo apresentado pela ilustre Defesa requereu-se **a)** absolvição por insuficiência de provas; e **b)** reconhecimento do furto privilegiado (fls. 205/208).

Contrarrazões a fls. 217/220 com requerimento de manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público aos 12.2.2025 (fls. 222).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do apelo, para reconhecer o furto privilegiado (fls. 231/235).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 192.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento, respeitando o entendimento da culta e dedicada Magistrada, doutora Luísa Lemos Debastiani.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/7, cupom fiscal de fls. 10 e prova oral colhida durante a instrução, subtraiu-se bem com valor econômico.

A *autoria* também é certa e atribuível ao apelante.

Na fase policial, **consta do boletim de ocorrência que ele confessou o crime**. Por volta das 19h, na condução do caminhão Volvo VM

210, branco, placas JQF-8669/Contagem-MG, **parou no Posto PSJ Anhanguera, em Guará/SP, solicitou o abastecimento do tanque com combustível tipo Diesel e, após completado com aproximadamente 204 litros, saiu sem pagar pelo abastecimento**, dirigindo o caminhão pela rodovia Anhanguera sentido sul, até que foi abordado minutos depois por policiais rodoviários e apresentado na Delegacia. Inicialmente, tentou negar, mas se arrependeu e confessou o crime. Na Delegacia, após conversar com o gerente do posto de combustível, providenciou o pagamento de R\$ 894,00, por meio de seu cartão de débito do banco Caixa Econômica (fls. 5/6).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório). A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, o **recorrente negou o crime. Parou no posto, abasteceu o caminhão, ligou para seu patrão e pediu que ele fizesse a transferência. Como estava demorando, tirou o veículo da bomba e, após**

quinze minutos, ligou novamente para seu patrão cobrando a transferência, sendo que ele disse-lhe que poderia ir embora, pois faria a transação. Sete ou oito minutos depois, o frentista e o gerente do posto passaram de carro na sua frente e pediram para a Polícia Rodoviária pará-lo. Foi parado pelos policiais rodoviários e informou-lhes que já havia feito o pagamento. O frentista negou, razão pela qual foi conduzido para a Delegacia. Telefonou mais uma vez para o seu patrão e ele disse que havia feito a transferência para a conta do cartão dele, que ficava sob os cuidados do interrogando. Acredita que houve uma confusão na comunicação. Na Delegacia, fez o pagamento do valor total. Sua carga era perecível e transportava-a com baú refrigerado.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

Aleandro, representante do estabelecimento-vítima, declarou que é frentista do posto e atendeu o recorrente. **Ele pediu que abastecesse o veículo**

dele e assim o fez, certo que, ao final, ele disse que pagaria por meio de PIX. Pediu que ele o aguardasse na bomba de combustível, pois o posto estava cheio e foi atender outro cliente, mas ele saiu do estabelecimento sem efetuar o pagamento. Diante disso, acionou a Polícia, que abordou o recorrente perto de Orlândia. O valor total de combustível era de aproximadamente R\$ 900,00. Não conhecia o apelante. **Ele foi conduzido para a Delegacia e efetuou o pagamento do valor total.** Ele estava sozinho. O furto ocorreu por volta das 20 horas.

O representante do estabelecimento-vítima confirmou que o recorrente solicitou o abastecimento de seu veículo e disse que pagaria por meio de PIX, certo que, ao se afastar para atender outro cliente, ele foi embora sem efetuar o pagamento. Ele não teria motivos para incriminar um inocente, ao menos nada nesse sentido foi alegado ou demonstrado. Deseja apenas esclarecer os fatos.

“Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância.” (TACRIM – Ap. 440.643-6 – 8ª Câmara – j. 23.07.86 – Relator Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407). *“Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade.”* (TACRIM – Ap. nº 1.047.937/5, Relator : Juiz Carlos Biasotti).

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

A pena comporta reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no piso: um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas a pena permaneceu no mesmo patamar, porque *“as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)”* (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar.

Na **terceira fase**, observa-se que foi reconhecida a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, todavia, não foi aplicada a redução da pena porque *“já se encontra no mínimo legal, fulcro em jurisprudência pacífica do STJ”* (fls. 200). Entretanto, os limites mínimo e máximo cominados no tipo penal devem ser observados somente nas duas primeiras fases da dosimetria, podendo ser extrapolados pela incidência das causas de diminuição ou aumento. Nesse sentido: “Para as duas primeiras fases, deve-se observar os limites mínimo e máximo cominados; somente exsurge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de seu mínimo legal ou além do máximo quando da terceira etapa da aplicação da reprimenda” (AgRg no AREsp 437.391/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2014).” (STJ - **HC n. 219.354/MS** – T5 – Quinta

Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 12.3.2019 – DJe 19.3.2019).

Assim, considerando que o apelante efetuou o pagamento na Delegacia, logo após ter sido abordado pelos policiais, fica a pena diminuída em 2/3, tendo-se quatro (4) meses de reclusão e pagamento de três (3) dias-multa.

De outro lado, **também é aplicável o benefício disposto no § 2º, do artigo 155 do Código Penal, ante a presença dos requisitos legais**, pois o recorrente é primário (fls. 178) e o valor da "res furtiva", embora não seja irrisório, é inferior ao salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 894,00, fls. 10 – Lei nº 14.158/2021).

Nesse sentido: “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. VALOR DA RES FURTIVAE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO E PRIMARIEDADE DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o artigo 155, § 2º, do Código Penal, impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder". 2. O artigo 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae e a primariedade do agente, de modo que não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 3. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto simples de bem de valor inferior ao salário-mínimo vigente à época do fato, deve ser reconhecido o privilégio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - *AgRg no AREsp n. 1.377.265/DF* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 11.12.2018 - DJe 19.12.2018).

Assim, dentre as alternativas previstas no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, fica a pena de reclusão substituída por detenção, vez que o valor do bem subtraído, embora inferior a um salário mínimo, é muito próximo dele. Há, assim, retribuição, prevenção e ressocialização, individualizando-se a pena de maneira concreta, proporcional e razoável. Enfim, todos os objetivos da sanção penal são supridos, com efetivação da socialidade. Pena: quatro (4) meses de detenção e pagamento de três (3) dias-multa.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa ficou no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial da pena corporal é o aberto.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, o recorrente é primário e sem antecedentes (fls. 178), a pena é inferior a quatro (4) anos e o delito prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar-se e arrepender-se.

Pelas mesmas razões, cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. No entanto, diante da pena ora imposta, inferior a seis (6) meses (artigo 46, “caput”, do Código Penal), fica a carcerária substituída por prestação pecuniária no valor correspondente a um (1) salário mínimo, para a correta repressão, prevenção (especial – não cometimento do

mesmo delito e geral – realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

Em caso de descumprimento e conversão, o regime, como dito, será o aberto.

III - **Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para reduzir a pena em 2/3, pela causa de diminuição do arrependimento posterior, e aplicar o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, redimensionando-se a pena para quatro (4) meses de detenção e pagamento de três (3) dias-multa, bem como para alterar a pena substitutiva para prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso em liberdade (fls. 201).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.